

Lei nº 1.707 de 10 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Nova Veneza – Plano Diretor Urbano

GENÉSIO MOISÉS SPILLERE, Prefeito Municipal de Nova Veneza, SC, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO II - DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO III - DA APROVAÇÃO DO PROJETO

SEÇÃO IV - DA VALIDADE DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO V - DA APROVAÇÃO DO USO DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO VI - DA MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

SEÇÃO I - DAS GENERALIDADES

SEÇÃO II - DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO III - DOS TAPUMES

SEÇÃO IV - DOS ANDAIMES

SEÇÃO V - DAS OBRAS PARALIZADAS

SEÇÃO VI - DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL
SEÇÃO II - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS
SEÇÃO III - DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÃO
SEÇÃO IV - DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS
SEÇÃO V - DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SEÇÃO VI - DAS EDIFICAÇÕES DE USO MISTO
SEÇÃO VII - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, OFICINAS E DEPÓSITOS
SEÇÃO VIII - DAS INSTALAÇÕES
SEÇÃO IX - DAS FACHADAS E OBRAS COMPLEMENTARES
SEÇÃO X - DOS ESPAÇOS PARA ESTACIONAMENTO E CARGA/DESCARGA
SEÇÃO XI - DOS PASSEIOS E MUROS
SEÇÃO XII - DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

SEÇÃO I - DAS GENERALIDADES
SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO
SEÇÃO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO
SEÇÃO IV - DO TERMO DE EMBARGO
SEÇÃO V - DA INTERDIÇÃO
SEÇÃO VI - DA DEMOLIÇÃO

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos e orientar cidadãos e profissionais quanto à elaboração, aprovação de projetos e sua execução no município, seja sua procedência particular ou pública.

Art.2º. Fixação de normas que garantam condições mínimas de insolação, ventilação, iluminação, segurança, salubridade, higiene e conforto para as edificações a construir, a ampliar ou a reformar no município de Nova Veneza.

Art. 3°. Fixação de normas de construção que garantam o emprego de materiais, procedimentos técnicos e manuseio de equipamentos de acordo com as normas da ABNT e de órgãos específicos.

Art. 4°. Assegurar a aplicação deste Código de forma conveniente ao desenvolvimento da cidade e à harmonia do conjunto urbano.

Seção II

Das Definições

Art. 5°. Para efeito da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I. ABNT

Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.

II. ADEGA

Compartimento, geralmente subterrâneo, que serve por suas condições de temperatura, para guardar bebidas.

III. ALINHAMENTO

Linha que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

IV. ALVARÁ DE LICENÇA

Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.

V. ALVARÁ DE USO

Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação da edificação (habite-se).

VI. ALVARÁ DE USO PARCIAL

Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação parcial da edificação.

VII. AMPLIAÇÃO

Acréscimo da área construída de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

VIII. ANDAIME

Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução ou reparo de uma edificação.

IX. ÁREA DE ACUMULAÇÃO

Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito, fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.

X. ARQUIBANCADA

Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila.

XI. BALANÇO

Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou afastamentos regulamentares.

XII. BEIRAL

Prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas.

XIII. COMPARTIMENTO

Cada dependência de unidade autônoma.

XIV. CONCESSIONÁRIA

Empresa que fornece serviços de utilidade pública.

XV. CONSULTA PRÉVIA

Documento informativo sobre parâmetros urbanísticos.

XVI. CORRIMÃO

Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada para resguardo ou apoio para mão.

XVII. CREA

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

XVIII. DECLIVIDADE

A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

XIX. DIVISA

Linha divisória entre dois ou mais terrenos de propriedade particular.

XX. ECONOMIA

Unidade autônoma de uma edificação, passível de tributação.

XXI. EMBARGO

Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

XXII. FACHADA

Elevação das paredes externas de uma edificação.

XXIII. FILTRO ANAERÓBIO

Unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbias, cujo meio filtrante mantém-se afogado.

XXIV. TANQUE SÉPTICO

Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal, destinada ao tratamento de esgotos.

XXV. FUNDAÇÕES

Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.

XXVI. GALERIA COMERCIAL

Conjunto de lojas voltadas para a circulação coberta, com acesso à via pública.

XXVII. HABITE-SE

Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação da edificação (Alvará de Uso).

XXVIII. INTERDIÇÃO

Privação de direitos a bem da coletividade por irregularidade da edificação.

XXIX. LAMBRI

Revestimento de madeira aplicado até certa altura de paredes internas.

XXX. LARGURA DA RUA

Distância entre os alinhamentos de uma rua.

XXXI. LICENCIAMENTO DA OBRA

Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.

XXXII. LOGRADOURO

Praça, rua, passeio ou jardim público.

XXXIII. LOTAÇÃO

A capacidade de um local de reunião.

XXXIV. MARQUISE

Balanço constituindo cobertura.

XXXV. MEIO-FIO

Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.

XXXVI. MURO

Parede que circunda um recinto ou separa um lugar do outro; defesa, proteção.

XXXVII. PARAPEITO

Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.

XXXVIII. PASSEIO

Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres.

XXXIX. PATAMAR

Superfície intermediária entre dois lances de escada.

XL. PASSADIÇO

Plataforma do andaime.

XLI. PÉ-DIREITO

Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

XLII. PÉRGOLA

Construção de caráter decorativo sem constituir cobertura.

XLIII. PLATIBANDA

Coroamento de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

XLIV. POÇO DE VENTILAÇÃO

Área livre, destinada a ventilar compartimentos de utilização transitória.

XLV. PONTALETE

Estrutura de sustentação de tapumes e andaimes.

XLVI. RECONSTRUÇÃO

Restabelecimento parcial ou total de uma construção.

XLVII. REFORMA

Alteração da edificação em suas partes essenciais, visando melhorar suas condições de uso.

XLVIII. REPAROS

Serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.

XLIX. SALIÊNCIA

Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas.

L. SELO

Espaço reservado nas pranchas para as informações referentes ao projeto.

LI. SUMIDOURO

Poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração subterrânea.

LII. TAPUME

Vedação provisória usada durante a construção.

LIII. TERRAÇO

Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.

LIV. TOLDO

Elemento ou acessório de proteção para portas e janelas contra sol e chuva.

LV. UFM

Unidade Fiscal do Município.

LVI. UNIDADE AUTÔNOMA

Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependência e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinalada, por designação especial numérica.

LVII. VESTÍBULO

Compartimento na entrada de um edifício ou de uma unidade autônoma.

LVIII. VISTORIA

Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições de uma edificação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Licenciamento

Art. 6 ° - No Município de Nova Veneza, para execução de toda e qualquer obra, seja construção, reforma ou ampliação, será necessário o licenciamento da municipalidade.

Art. 7º - O licenciamento só será expedido para obras cujo projeto tenha sido aprovado de acordo com as leis que compõem o Plano Diretor e as exigências deste Código.

Art. 8º - Independem da apresentação de projeto, para fins de licenciamento, os seguintes casos:

I - construções de madeira para fins residenciais com área de até 80,00 m² (oitenta metros quadrados);

II - construções mistas (madeira e alvenaria) para fins residenciais com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados);

III - construções de alvenaria para fins residenciais com área de até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);

IV - ampliações de madeira ou alvenaria desde que a área não ultrapasse 20,00 m² (vinte metros quadrados) e que o Alvará de Uso da construção tenha sido expedido há mais de 2 (dois) anos;

V - rebaixamento dos meios-fios;

VI - conserto e execução de passeios;

VII - construção de muros no alinhamento do logradouro;

VIII - troca de cobertura;

IX - reparo nos revestimentos das edificações;

X - reparos internos e substituição de aberturas em geral;

XI - aberturas de valas em logradouro público;

XII - colocação de toldos;

Art. 9º. Independem de licenciamento os serviços de reparo e substituição de revestimentos de muros, de telhas, de calhas e de condutores em geral, impermeabilização de terraços e piscinas, a construção de calçadas no interior de terrenos edificados e de muros de divisa.

Parágrafo único - Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

Art. 10 - O licenciamento da obra será concedido mediante a apresentação dos seguintes elementos:

I - requerimento solicitando o licenciamento da obra no qual conste o nome e assinatura do proprietário;

II - cópias do projeto arquitetônico aprovado há menos de seis meses;

III - prova de haver sido o projeto de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, com exceção das residências unifamiliares;

- IV - prova de haver sido o projeto aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado, quando se tratar de estabelecimentos hospitalares, clínicas e congêneres;
- V - prova de haver sido o projeto hidráulico aprovado pela concessionária local;
- VI - projeto sanitário dimensionado de acordo com as normas da ABTN;
- VII - termo de compromisso no qual o proprietário se responsabiliza em apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias, licenciamento pelas concessionárias locais, dos projetos elétrico e telefônico;
- VIII - termo de compromisso no qual o proprietário se responsabiliza em apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias, o projeto estrutural para arquivamento, isentando-se a municipalidade de qualquer responsabilidade sobre o projeto e execução da obra;
- IX - recibos de pagamentos das taxas correspondentes;
- X - título ou declaração de propriedade do imóvel;
- XI - Consulta Prévia fornecida pelo setor responsável da municipalidade;
- XII - Anotação de Responsabilidade Técnica do autor do projeto e do responsável pela execução da obra.

Parágrafo 1º - A Consulta Prévia terá prazo de validade de 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º - Nos casos de construção, ampliação ou reformas em condomínios será exigida a apresentação dos seguintes elementos:

- a) convenção do condomínio;
- b) ata de assembléia geral que deliberou pela execução de obras no prédio;
- c) ata de assembléia geral que elegeu o síndico, o qual firmará o requerimento pedindo a licença para execução da obra.

Art.11 - Deverá constar no Alvará de Licença o prazo para execução da obra que será de 12 (doze) à 24 (vinte e quatro) meses, a critério do órgão competente da municipalidade.

Seção II

Das Demolições Voluntárias

Art. 12 - A demolição de qualquer construção ou parte dela, muros de divisa com altura, superior a 2,00 m (dois metros) e muros no alinhamento do logradouro público, somente poderá ser executada mediante licenciamento da municipalidade.

Art. 13 - Nenhuma demolição poderá ser feita sem que sejam tomadas medidas de segurança para o pessoal a serviço da própria demolição, de transeuntes e da construção vizinha.

Parágrafo 1º - Deverá haver Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional legalmente habilitado para as demolições a seguir:

- I - construções com mais de 2 (dois) pavimentos;
- II - construções que tenham mais de 8,00 m (oito metros) de altura;
- III - construções no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja um só pavimento.

Parágrafo 2º - O órgão competente da municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horários dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

Art. 14 - Nas demolições onde houver necessidade de uso de explosivos, estas deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e órgãos fiscalizadores.

Art. 15 - No pedido de licenciamento para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos.

Parágrafo único - O licenciamento por parte da municipalidade não implica em responsabilidade por quaisquer danos a terceiros, que ocorrerem durante a demolição.

Seção III

Da Aprovação do Projeto

Art. 16 - Para aprovação do projeto, o interessado apresentará ao órgão competente da municipalidade, a seguinte documentação:

- I - 01 cópia fotocopiada (Xerox) das pranchas do projeto arquitetônico e hidrossanitário;
- II - Consulta Prévia do terreno, fornecida pelo órgão competente da municipalidade;
- III - título ou declaração de propriedade do imóvel;
- IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto e da execução da edificação.

Art. 17 - Ao projeto arquitetônico submetido à análise, deverá constar no mínimo de:

I - planta de situação do terreno em escala não inferior a 1:2000, com as dimensões e áreas do lote, indicação do Norte, distância a uma esquina, denominação e cota da(s) largura(s) da(s) rua(s), fornecida pelo setor responsável da municipalidade;

II - planta de localização em escala não inferior a 1:500, com a indicação do Norte, todos os elementos que definem a forma e as dimensões do terreno e da construção, a posição desta no terreno com todos os afastamentos das divisas indicados, a indicação de afastamentos entre prédios no mesmo lote, as cotas de nível do terreno, do passeios e da soleira, e representação das árvores, postes e hidrantes da via pública, assim como locação de cursos d'água e distância da margem destes à construção;

III - plantas baixas, cortes e elevações em escala 1:50, que indiquem claramente o uso, a área e as dimensões de cada compartimento, bem como que representem e dimensionem todos os elementos referidos neste Código, sendo tolerada a escala 1:100 quando se tratar de edificações de grandes dimensões, a critério do órgão competente da municipalidade;

IV - quadro de áreas indicando área do lote, área construída computada e não computada para efeito de cálculo do índice de aproveitamento, por pavimento, e área total a construir, para edificações acima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo 1º - A escala não dispensará a indicação das cotas que representam as dimensões dos compartimentos, os afastamentos das divisas e a altura da edificação, prevalecendo, em caso de divergência, as cotas apresentadas.

Parágrafo 2º - Os cortes deverão ser apresentados em número suficiente para um perfeito entendimento do projeto e convenientemente cotados, com a representação do perfil natural do terreno e da edificação.

Parágrafo 3º - O projeto apresentado deverá ter as pranchas numeradas e espaço reservado para os carimbos de aprovação acima do selo, que deverá atender as especificações da ABNT.

Art. 18 - Na análise dos projetos em geral, os órgãos competentes da municipalidade observarão a ordem de entrada do processo no Protocolo Geral do setor responsável da municipalidade.

Parágrafo único - O projeto de uma construção será analisado em função de sua utilização lógica e não apenas pela denominação em planta.

Art. 19 - Os projetos de ampliação, modificação ou reforma, deverão ser apresentados com indicações precisas, sendo:

I - partes existentes - cor azul ou preta;

II - partes a construir ou renovar - cor vermelha;

III - partes a demolir - cor amarela.

Art. 20 - O projeto deverá ser apresentado sem rasuras ou emendas.

Seção IV

Da Validade do Licenciamento

Art. 21 - O Alvará de Licença para construção e o alinhamento concedido serão válidos pelo prazo de um ano, sendo que findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá sua validade.

Parágrafo único - Para efeito deste Código uma edificação será considerada iniciada quando for promovida a execução das fundações, com base no projeto aprovado.

Art. 22 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 23 - Se dentro do prazo fixado no Alvará de Licença, a edificação não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação do prazo e paga a taxa de licenciamento correspondente.

Parágrafo único - Se até 15 (quinze) dias depois do vencimento do Alvará de Licença for requerido novo licenciamento, seu deferimento far-se-á independentemente do pagamento de quaisquer tributos.

Art. 24 - No caso de interrupção da construção licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até o prazo de dois anos, desde que requerida a paralisação da obra dentro do prazo de execução previsto no Alvará de Licença.

Seção V

Da Aprovação do Uso da Edificação

Art. 25 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela municipalidade e expedido o respectivo Alvará de Uso.

Parágrafo único - Uma construção é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou de utilização, inclusive com os passeios executados e as divisas definidas.

Art. 26 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria ao órgão competente da municipalidade, num prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O requerimento de vistoria será acompanhado dos seguintes documentos:

I - carta de entrega da instalação dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;

II - laudo de vistoria das instalações sanitárias, solicitado pelo proprietário ao órgão competente da municipalidade, antes do fechamento de fossas sépticas, filtros anaeróbios ou sumidouros.

a) o proprietário deverá solicitar ao órgão competente da municipalidade a vistoria de tanques sépticos, filtros anaeróbios ou sumidouros antes da sua conclusão.

Art. 27 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido, o responsável técnico e/ou o proprietário será(ão) autuado(s) de acordo com as disposições deste Código, devendo alterar o projeto, caso estas alterações possam ser aprovadas, ou fazer as modificações ou demolições necessárias para repor a obra em consonância com a legislação em vigor.

Art. 28 - Após a vistoria, se for constatado que a obra obedeceu ao projeto aprovado ou licenciamento concedido, a municipalidade fornecerá ao proprietário o Alvará de Uso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrega do requerimento.

Art. 29 - Poderá ser concedido o Alvará de Uso Parcial, desde que atendidas as seguintes exigências:

- I - quando as paredes externas estiverem com reboco;
- II - quando a área comum a todos os pavimentos estiver com reboco;
- III - quando o reservatório d'água para abastecimento e reserva de incêndio estiver concluído;
- IV - quando já possuir elevador em funcionamento, se necessário.

Parágrafo único. Poderá ser concedido o Alvará de Uso Parcial nos seguintes casos:

- I - quando se tratar da edificação com uso misto e houver utilização independente das partes;
- II- quando se tratar de edificação constituída de unidades autônomas e ficarem assegurados o acesso e circulação aos pavimentos e economias;
- III - quando se tratar de edificações construídas no interior de um mesmo lote.

Art. 30 - A numeração das edificações, será estabelecida pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único - É obrigatória a placa de numeração ser fixada em local visível.

Seção VI

Da Modificação do Projeto Aprovado

Art. 31. Dependem de aprovação de projeto as modificações efetuadas após o licenciamento que impliquem em aumento de área, alterem o uso, a forma externa da edificação e/ou o projeto sanitário.

Parágrafo 1º - As modificações em projetos aprovados, com licenciamento ainda em vigor e não concluídas "caput" deste artigo, poderão ser efetuadas desde que atendam à legislação vigente e mediante prévia solicitação, através de requerimento, ao órgão competente da municipalidade.

Parágrafo 2º - Caberá ao autor do projeto ou responsável pela execução da obra, apresentar ao órgão competente da municipalidade, o projeto modificado para aprovação e licenciamento.

Capítulo III

DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Seção I

Das Generalidades

Art. 32 - Com a finalidade de comprovar o licenciamento para os efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 33 - Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado e licenciamento concedido.

Seção II

Da Conservação e Limpeza dos Logradouros Públicos

Art. 34 - Durante a execução das obras, o proprietário e/ou profissional responsável deverá(ão) por em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

Parágrafo 1º - O proprietário e/ou responsável técnico pela obra deverá(ão) por em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar obstrução do logradouro público ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos.

Parágrafo 2º - É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e congêneres, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam causar perturbações.

Parágrafo 3º - Nas obras situadas nas proximidades de hospitais, asilos e congêneres e nas vizinhanças de residências, é proibido executar antes das 7:00 (sete) horas e depois das 18:00 (dezoito) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos.

Art. 35 - Materiais destinados à execução de obras ou delas oriundos, somente poderão ocupar metade da largura do passeio, sendo este espaço delimitado por tapumes e deverá ser garantida a passagem segura de pedestres.

Parágrafo único - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público por mais de 24:00h (vinte e quatro horas), salvo quando as obras forem de muro de alinhamento ou no próprio logradouro, desde que estiverem sendo executadas, devendo a faixa destinada ao tráfego de veículos permanecer desobstruída.

Seção III

Dos Tapumes

Art. 36 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento vias públicas ou com afastamento frontal inferior a 4,00m (quatro metros) sem que haja em sua frente, bem como em toda a sua altura um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição.

Parágrafo 1º - Nas construções com afastamento frontal igual ou superior a 4,00 m (quatro metros) será obrigatória a construção de tapumes com 2,00 m (dois metros) de altura no alinhamento do logradouro.

Parágrafo 2º - Os tapumes deverão observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

Art. 37 - Os tapumes deverão obedecer às seguintes normas:

I - serem executados a prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres, devendo ser totalmente vedados, permanecendo assim durante a execução da obra

II - não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público.

III - quando for construído em esquinas de logradouros, deverá garantir a visibilidade dos veículos;

IV - ocuparem no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio indicada pelo setor responsável da municipalidade.

Art. 38 - Nas ruas de grande fluxo de veículos e pedestres, a parte inferior do tapume deverá ser recuada para 1/3 (um terço) da largura do passeio, a contar do alinhamento, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento,

construindo-se uma cobertura em forma de galeria com pé direito mínimo de 3,00 m (três metros).

Parágrafo 1º - Os pontaletes de sustentação das galerias deverão ser colocados à prumo, de modo rígido, afastados no mínimo 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio, mantendo-se o passeio em boas condições com pavimentação provisória

Parágrafo 2º - Deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para proteger os transeuntes sob a galeria, impedindo a queda de materiais.

Art.39 - Após o término das obras os tapumes deverão ser retirados antes da vistoria para expedição do Alvará de Uso.

Seção IV

Dos Andaimos

Art. 40 - Os andaimos deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, observando distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT;

II - distar no mínimo 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio e o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para impedir a queda de materiais;

III - altura livre entre o piso do passeio e o passadiço será no mínimo de 3,00m (três metros) e a largura não poderá ser inferior a 1,00 m (um metro);

IV - prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 41 - Os pontaletes de sustentação dos andaimos, quando formarem galerias deverão ser colocados afastados no mínimo 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único. Deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias, para proteger o trânsito sobre os andaimos e para impedir a queda de materiais.

Art. 42 - O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido desde que o passadiço esteja no mínimo a 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio, quando utilizados a menos de 4,00 m (quatro metros) de altura.

Seção V

Das Obras Paralisadas

Art. 43 - No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro com um portão de entrada, observadas as exigências deste Código.

Parágrafo 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

Parágrafo 2º - No caso de ficar paralisada a construção, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, será exigido do proprietário um laudo pericial, afim de verificar se a construção oferece perigo à segurança pública e exigir do mesmo as providências que se fizerem necessárias.

Art. 44 - Os andaimes e tapumes de uma obra paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

Seção VI

Dos Profissionais Habilitados a Projetar e Construir

Art. 45 - Para efeito desta Lei, somente profissionais habilitados perante ao CREA, poderão assinar, como responsáveis técnicos, quaisquer documentos, projetos ou especificações a serem submetidos à municipalidade.

Art. 46 - Os documentos correspondentes aos projetos, especificações ou cálculos a serem submetidos à municipalidade, deverão conter além da assinatura do profissional habilitado, indicação que no caso lhe couber: autor do projeto, autor do cálculo, responsável pela execução da obra, seguida do respectivo título e do registro profissional.

Art. 47 - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projeto ou de obra mal executada.

Art. 48 - O profissional que substituir outro, deverá comparecer ao órgão competente da municipalidade para assinar o projeto arquivado, munido de cópia aprovada que também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável pelo órgão competente, sendo que esta substituição de profissional deverá ser precedida de requerimento assinado pelo proprietário e novo responsável técnico.

Capítulo IV DAS NORMAS TÉCNICAS

Seção I Das Edificações em Geral

Art. 49 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Art. 50 - As áreas de circulação deverão obedecer os seguintes parâmetros:

I - quando de uso residencial multifamiliar, comercial ou de serviço, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) se atenderem até quatro economias e acima deste número, a largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II- quando em galerias comerciais, a largura será de 1/12 (um doze avos) do comprimento, observado o mínimo de 3,00 m (três metros);

III- quando em indústrias, fábricas, depósitos e oficinas, a largura total deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por operário, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV - quando em locais de reunião, a largura total deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

V - o espaço de acesso às portas dos elevadores, deverá ter dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de elevadores situados em linha, ou 3,00 m (três metros), quando se tratar de elevadores situados frente a frente, sendo esta dimensão medida perpendicularmente ao plano das portas.

Art. 51 - As portas terão altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e deverão obedecer os seguintes parâmetros:

I - quando de acesso às edificações de uso residencial multifamiliar, comercial ou de serviço, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para edificações com até quatro pavimentos e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) quando com mais de quatro pavimentos;

II - quando de acesso às galerias comerciais, a largura mínima será de 90% (noventa por cento) do vão da galeria;

III - quando de acesso as indústrias, fábricas, depósitos e oficinas, a largura total deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por operário, respeitado o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e abrirão no sentido do escoamento de saída;

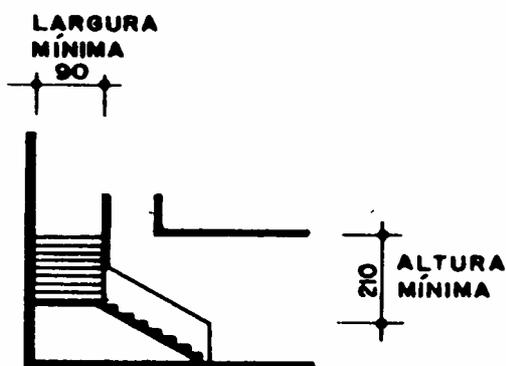
IV - quando de acesso a locais de reunião, a largura total deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e abrirão no sentido do escoamento de saída.

Parágrafo 1º - As portas de acesso às economias e aos compartimentos terão largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros).

Parágrafo 2º - As portas de acesso aos dormitórios terão largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros).

Parágrafo 3º - As portas secundárias e de banheiros terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

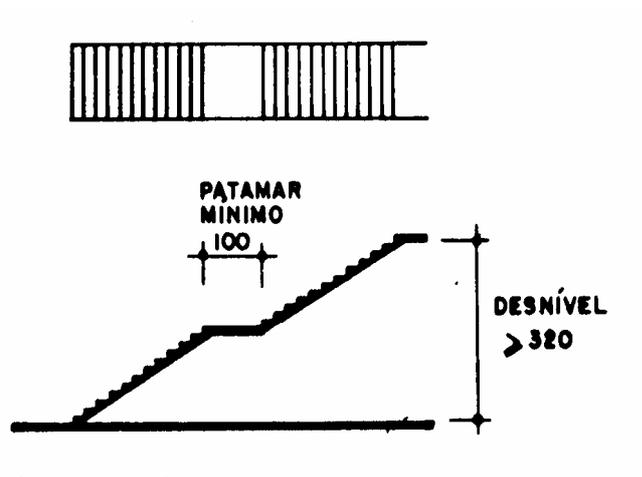
Art. 52 - As escadas terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), salvo o disposto nos parágrafos seguintes.



Parágrafo 1º - Quando de uso residencial multifamiliar, comercial, de serviço ou em locais de reunião, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:

I - ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para as galerias comerciais e os locais de reunião, e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para os demais tipos de ocupação e nunca inferior às portas e circulações;

II - ter um patamar intermediário com no mínimo 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível a ser vencido for mais que 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de altura;



III - ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos;
IV - os lances das escadas serão retilíneos, não se permitindo degraus dispostos em leque, salvo quando se tratar de escadas de uso secundário ou eventual.

Parágrafo 2º - Nas escadas de uso secundário ou eventual, poderá ser permitida a redução de sua largura até o mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros).

Parágrafo 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

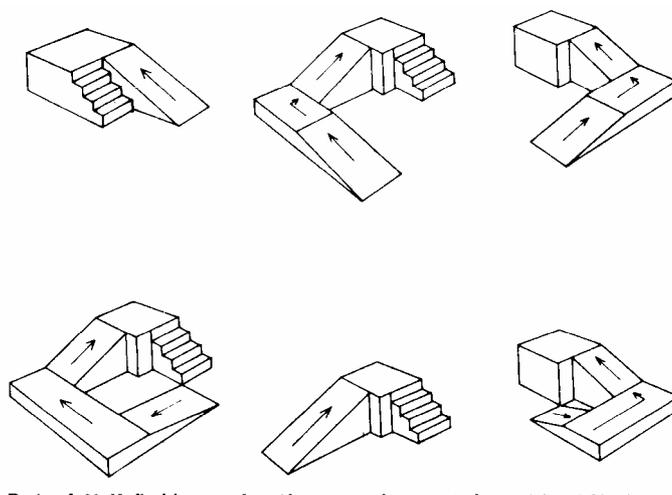
Parágrafo 4º - Os degraus das escadas terão largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros)

Parágrafo 5º - As escadas em leque, deverão obedecer à largura mínima de 0,07 m (sete centímetros) junto ao bordo interno do degrau.

Art. 53 - Nas edificações de uso residencial multifamiliar, comercial, de serviço ou em locais de reunião, quando houver desnível entre o passeio e o piso do

pavimento térreo, deverá haver obrigatoriamente rampa de acesso para pedestres e deficientes físicos, situadas no interior do terreno.

Art. 54. Nas edificações destinadas a locais de reunião, deverá haver obrigatoriamente rampa interna de acesso para pedestres e deficientes físicos.

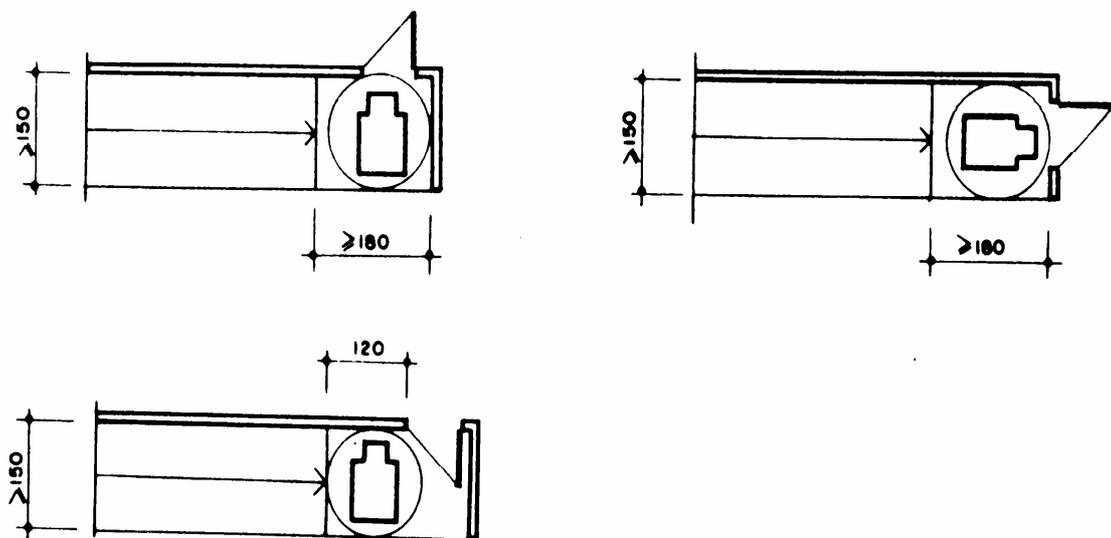


Parágrafo 1° - A rampa deverá ter, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, inclinação máxima de 8% (oito por cento) e deverá possuir piso antiderrapante, com guarda-corpos em ambos os lados de acordo com o especificado na ABNT.

Parágrafo 2° - Toda rampa com mais de uma direção necessita de um patamar intermediário, com dimensões mínimas de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e toda rampa de uma só direção necessita de um patamar a cada 9,00 m (nove metros) de extensão.

Parágrafo 3° - No final da rampa deverá haver um prolongamento de, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento.

Parágrafo 4° - Se houver necessidade de porta para o patamar, a abertura deverá ser sempre para fora, se não for possível, o patamar deverá ter 1,20 m (um metro e vinte centímetros) além da largura da porta.



Parágrafo 5° - As rampas deverão ser protegidas por corrimãos, conforme ABNT.

Art. 55 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações com mais de quatro pavimentos e de, no mínimo, dois elevadores nas edificações com mais de oito pavimentos.

Parágrafo 1° - Para efeito de cálculo de instalação de elevadores, será computado o pavimento sob pilotis.

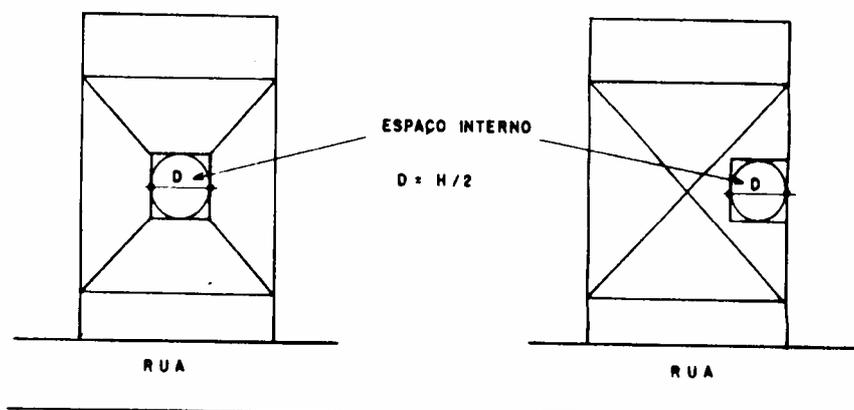
Parágrafo 2° - No caso da edificação possuir mais de uma entrada e situadas em níveis diferentes, será considerada para efeito de obrigatoriedade de instalação de elevadores, a entrada de menor nível.

Art. 56 - Para as edificações com três ou mais pavimentos em subsolo, será obrigatória a instalação de, no mínimo um elevador.

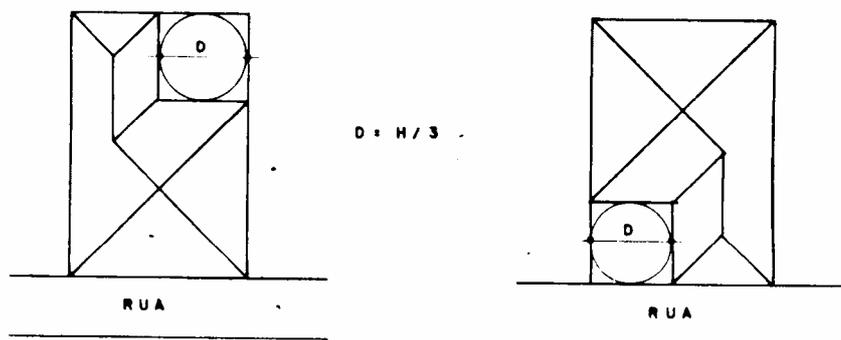
Art. 57 - O dimensionamento de elevadores e casas de máquinas está sujeito às normas técnicas da ABNT, e deverá ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 58 - As áreas internas através das quais se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - permitir a inscrição em planta de um círculo em toda a sua extensão comum diâmetro "D" igual a 1/2 (um meio) da altura "H" da edificação, no caso desta área ser limitada em todo o seu perímetro, por paredes ou linhas divisórias do lote;



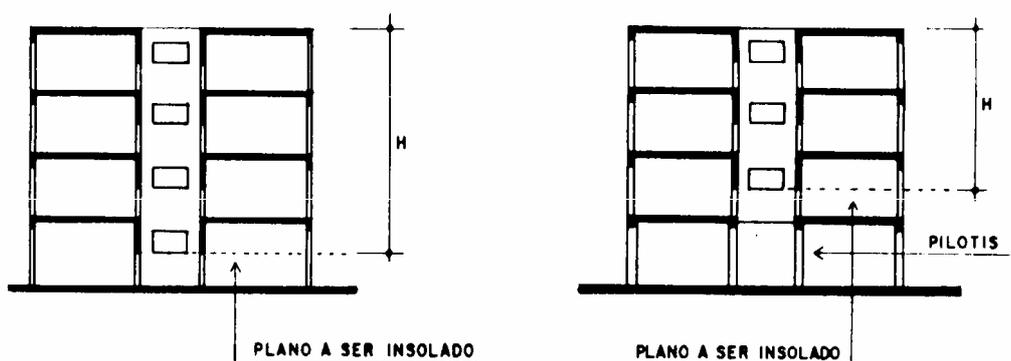
II - permitir a inscrição em planta de um círculo, em toda a sua extensão com um diâmetro "D" igual a 1/3 (um terço) da altura "H" da edificação, no caso desta área ter pelo menos um dos lados abertos para via pública ou fundos;



III - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros);

IV - ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

Parágrafo único - A altura "H" a que se referem os Incisos I e II, é medida da face superior da laje de cobertura do último pavimento da edificação, até a parte inferior do vão de iluminação do compartimento mais baixo a ser insolado.



Art. 59 - No caso de residências unifamiliares, não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros, sendo este fixado em 2,00 m (dois metros), no mínimo.

Art. 60 - Para os locais de utilização transitória, exceto para cozinhas e copas, a ventilação poderá ser feita por abertura para poços internos de ventilação, que tenham seção horizontal mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e lado menor de mais de 0,50 m (cinquenta centímetros) e sejam abertos em sua extremidade superior.

Parágrafo único - Quando houver aberturas paralelas num mesmo pavimento, a largura mínima do poço no sentido perpendicular às aberturas, deverá ser no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção II

Das Edificações Residenciais

Art. 61 - Para efeito da presente Lei, as edificações residenciais classificam-se em:

I - unifamiliares;

- II - multifamiliares;
- III - coletivas.

Parágrafo 1º - As edificações residenciais multifamiliares de acordo como tempo de utilização de suas unidades, serão:

- I - permanentes:
 - a) edifícios de apartamentos;
 - b) habitações geminadas.

- II - transitórias:
 - a) hotéis;
 - b) motéis.

Parágrafo 2º - As edificações residenciais coletivas são os internatos, pensionatos, asilo e congêneres.

Art. 62 - Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

- I - compartimentos de permanência prolongada;
- II - compartimentos de utilização transitória.

Parágrafo 1º - São compartimentos de permanência prolongada os dormitórios, salas de jantar, de estar, de jogos, de costura de estudos, gabinetes de trabalho.

Parágrafo 2º - São compartimentos de utilização transitória as copas, cozinhas, vestibulos, caixas de escada, banheiros, vestiárias, despensas, áreas de serviço, garagens, depósitos e lavanderias residenciais.

Parágrafo 3º - Os casos omissos serão analisados por similaridade.

Art. 63 - Nas edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares:

I - os compartimentos de permanência prolongada deverão:

- a) ter pé direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- b) ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/6 (um sexto) da área do compartimento;
- c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, admitindo-se 2,00m (dois metros) quando se tratar de dormitórios com área igual ou inferior a 7,00 m² (sete metros quadrados);

- d) ter área mínima de 11,00m² (onze metros quadrados), 9,00m² (nove metros quadrados), 7,00m² (sete metros quadrados) e 5,00m² (cinco metros quadrados), quando se tratar de primeiro ou único, segundo, terceiro e quarto dormitório, respectivamente;
- e) ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) quando se tratar de salas de estar ou de jantar;

II - os compartimentos de utilização transitória deverão:

- a) ter pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/12 (um doze avos) da área do compartimento;
- c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro, quando se tratar de copas, cozinhas, áreas de serviço e lavanderias;
- d) ter área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) quando se tratar de copas e cozinhas;
- e) ter área mínima de 2,50 m² (dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) quando se tratar de áreas de serviço e lavanderias;
- f) ter área mínima de 2,50 m² (dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) quando se tratar de um único banheiro;
- g) ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) e dimensão mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) quando se tratar de garagens.

Art. 64 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

I - sala de estar de utilização comum e vestíbulo de entrada com local de portaria;

II - compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;

III - instalações sanitárias, por pavimento, constando no mínimo de vaso sanitário, chuveiro e lavatório, de utilização independente por sexo, para cada quatro quartos que não tenham instalação privativa;

IV - instalações sanitárias para pessoal de serviço, independente das destinadas aos hóspedes e separadas para cada sexo;

V - entrada de serviço independente das destinadas aos hóspedes.

Art. 65 - As edificações destinadas a asilos, pensionatos, internatos e congêneres, deverão possuir:

I - dormitórios:

- a) quando individuais, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- b) quando coletivos, com área de 9,00 m² (nove metros quadrados) no mínimo, para dois leitos, acrescidos de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente;
- c) com pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

II - sala de estar e área de recreação comum;

III - instalações sanitárias, em cada pavimento, separadas por sexo, constantes de chuveiros, vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada dez usuários.

IV - área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/6 (um sexto) da área do compartimento de permanência prolongada e igual a 1/12 (um doze avos) da área do compartimento de utilização transitória.

Seção III

Das Edificações Destinadas a Locais de Reunião

Art.66 - São considerados locais de reunião os auditórios, teatros, cinemas, clubes, associações, salas de exposições, centros de convenções, boates, locais para culto, ginásios esportivos, estádios, piscinas públicas e congêneres.

Art. 67 - As edificações destinadas a locais de reunião deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forros;

II - observar pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nas instalações sanitárias;

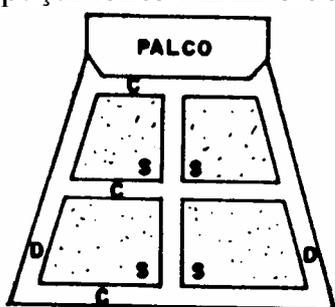
III - ser consideradas as atividades separadamente para o cálculo das instalações sanitárias, em conjuntos de construções destinadas a diferentes usos;

IV - ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima de 1/12 (um doze avos) da área do compartimento, nas instalações sanitárias;

V - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

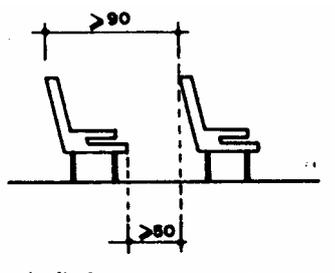
Art. 68 - Os auditórios, teatros e cinemas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter pé direito mínimo de 6,00 m (seis metros);
- II - ter equipamentos de condicionamento de ar, quando com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas e quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação do ar;
- III - ter assistência dividida em setores separados por corredores transversais e longitudinais com no máximo 200 (duzentos) assentos;
- IV - ter o espaçamento mínimo de 0,90 m (noventa centímetros) entre as filas de



S - SETOR
C - CORREDOR TRANSVERSAL
D - CORREDOR LONGITUDINAL

assento, medido de encosto a encosto, e o vão livre entre as poltronas de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros);



V - ter a circulação longitudinal em rampa quando a declividade máxima for de 12% (doze por cento);

VI - ter a circulação longitudinal em degraus quando a declividade for superior a 12% (doze por cento), todos com largura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) e altura máxima de 0,15 m (quinze centímetros);

VII - ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala destinada aos eventos, com área maior ou igual a 10% (dez por cento) da mesma;

VIII - ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela de projeção e palco por parte do espectador em qualquer ponto da assistência;

IX - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas em relação à lotação máxima e à base de uma pessoa para cada 1,60 m² (um metro quadrado e sessenta decímetros quadrados) de área de piso de salão, nas seguintes proporções:

- a) para o sexo masculino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 400 (quatrocentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração;
- b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração.

Art. 69 - Os teatros, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter compartimento destinado a depósito de cenário, material cênico, guarda-roupas e decoração, bem como camarins e sanitários para cada sexo junto ao palco;

- a) os depósitos de cenários não poderão se localizar sob o palco;
- b) os camarins deverão ter acesso para o exterior em separado do acesso destinado ao público.

Art. 70 - Os cinemas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter cabine de projeção:

- a) com porta de acesso abrindo para fora;
- b) com única comunicação com a sala de espetáculos através das aberturas para visor e projeção;
- c) com pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- d) com no mínimo 3,00 m (três metros) de profundidade na direção da projeção;
- e) com no mínimo 4,00 m (quatro metros) de largura;
- f) com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de acréscimo na largura para cada projetor excedente de 02 (dois);
- g) com instalações sanitárias privativas dos operadores;

h) com ventilação permanente, podendo ser por meio de poço ou duto.

Art. 71 - Os clubes, associações, salas de exposições, centro de convenções e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

I - ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

II - ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/6 (um sexto) da área do piso de salão;

III - sanitários para funcionários separados para cada sexo;

IV - sanitário separado para cada sexo na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação à lotação máxima e à razão de um sanitário para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é calculado a razão de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) da área de piso de salão.

Art. 72 - As boates, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

II - ter equipamentos de condicionamento de ar, quando com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas e quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação do ar;

III - ter isolamento e condicionamento acústico;

IV - sanitários para funcionários separados para cada sexo;

V - sanitários separados para cada sexo na proporção de um conjunto sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação à lotação máxima e à razão de um sanitário para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão.

Art. 73 - Os locais para culto, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé direito mínimo de 5,00 m (cinco metros);

II - ter, no mínimo, 1 (um) sanitário;

III - ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da área do piso de salão.

Art. 74 - Os locais para culto poderão ser de madeira, a juízo do órgão competente da municipalidade, desde que seja uma edificação térrea com área máxima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 75 - Os ginásios esportivos, quando destinados a competições oficiais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

I - pé direito de acordo com as regras oficiais de cada modalidade esportiva, sendo observado o mínimo de 5,00 m (cinco metros);

I - área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, sendo que 20% (vinte por cento) da ventilação natural, poderá ser substituída por sistema de renovação de ar;

III - instalações sanitárias para uso do público, com fácil acesso para ambos os sexos, em relação à lotação máxima, calculadas a base de uma pessoa para cada 1,60 m² (um metro quadrado e sessenta decímetros quadrados), por área de arquibancada nas seguintes proporções:

a) para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração e 1 (um) lavatório para cada 400 (quatrocentos) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário para cada 125 (cento e vinte cinco) lugares ou fração e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração;

IV- ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo dos atletas, com um mínimo de 4 (quatro), obedecendo às seguintes proporções:

a) 5 (cinco) vasos sanitários, 5 (cinco) lavatórios, 2 (dois) mictórios e 06 (seis) chuveiros;

b) vestiários com área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro;

V- ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo dos árbitros, com um mínimo de 2 (dois), obedecendo às seguintes proporções:

- a) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 2 (dois) chuveiros;
- b) vestiário com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;

VI - as arquibancadas terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Art. 76 - Os estádios, além das exposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

I - Instalações sanitárias para uso do público com fácil acesso para ambos os sexos, em relação à lotação máxima, calculadas à base de uma pessoa para cada 1,60 m² (um metro quadrado e sessenta decímetros quadrados), de área de arquibancadas e gerais, nas seguintes proporções:

- a) para o sexo masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração;
- b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.

I - ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo dos atletas, com um mínimo de 4 (quatro), obedecendo as seguintes proporções:

- a) 10 (dez) vasos sanitários, 10 (dez) lavatórios, 10 (dez) mictórios e 15 (quinze) chuveiros;
- b) vestiários com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 3,00 m (três metros) de diâmetro;

III - ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo do árbitro, com um mínimo de 2 (dois), obedecendo às seguintes proporções:

- a) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1 (um) mictório e 2 (dois) chuveiros;

b) vestiário com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;

IV - as arquibancadas terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Art. 77 - As piscinas públicas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

I - as paredes e fundos revestidos com azulejos ou material equivalente;

II - aparelhamento para tratamento e renovação d'água;

III - instalações sanitárias com fácil acesso para ambos os sexos, calculadas em relação a lotação máxima na proporção de:

a) para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário, 2 (dois) mictórios, 2 (dois) lavatórios, e 5 (cinco) chuveiros, para cada 150 (cento e cinquenta) banhistas;

b) para o Sexo feminino, 2 (dois) vasos sanitários, 2 (dois) lavatórios e 5 (cinco) chuveiros para cada 150 (cento e cinquenta) banhistas.

Parágrafo único - O cálculo do número máximo de banhistas é feito à proporção de uma pessoa para cada 2,20 m² (dois metros quadrados e vinte decímetros quadrados), de área de piscina.

Seção IV Das Edificações para Fins Especiais

Art. 78 - As edificações para fins especiais compreendem os hospitais, escolas e congêneres.

Art. 79 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, observando-se a legislação vigente.

Art. 80 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres, obedecerão as condições estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, observando-se a legislação vigente.

Seção V

Das Edificações Comerciais e de Prestação de Serviços

Art. 81 - As edificações destinadas ao comércio e serviço em geral, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros do Estado;

II - ter no pavimento térreo, pé direito mínimo de:

a) 3,00 m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 100,00 m² (cem metros quadrados);

c) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 100,00 m² (cem metros quadrados);

III - ter, as sobrelojas e mezaninos, pés direitos mínimos de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e sob os mesmos, pés direitos de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

IV - ter nos demais pavimentos, pé direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

V - ter vãos de iluminação e ventilação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, nos compartimentos destinados ao comércio e serviço;

VI - ter vãos de iluminação e ventilação com superfície não inferior a 1/12 (um doze avos) da área do piso, nos compartimentos de utilização eventual, tais como: copas, cozinhas, despensas, sanitários e similares;

VII - ter em cada pavimento, quando com área superior a 100,00 m² (cem metros quadrados), instalações sanitárias separadas para cada sexo, para uso dos funcionários, calculadas em relação à lotação máxima e à base de uma pessoa para cada 7,00 m² (sete metros quadrados), de área de piso de sala, nas seguintes proporções:

a) Para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração;

b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração;

VIII - ter, em cada pavimento, quando com área igual ou inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados), no mínimo um sanitário;

Art. 82 - As galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé direito mínimo de 5,00 m (cinco metros);

II - ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente;

III - ter instalações sanitárias de acordo com as prescrições do artigo anterior, para as lojas;

IV - ter instalações sanitárias para uso do público, por pavimento, separadas para cada sexo, calculadas em relação à lotação máxima e à base de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados), do somatório das áreas de piso das salas, nas seguintes proporções:

a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração;

b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração.

Art. 83 - Os bares, cafés, lanchonetes, restaurantes e similares, situados no interior de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir instalação sanitária para uso do público, separadas para cada sexo, à proporção de 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação à lotação máxima e à razão de um sanitário para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão.

Art. 84 - Os bares, cafés, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- ter as cozinhas, copas, despensas e depósitos, pisos revestidos com material liso, lavável e impermeável;

II- ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável;

III- ter as janelas das cozinhas, despensas e adegas, sistema de vedação contra insetos;

IV- ter instalações sanitárias para uso do público, separadas para cada sexo, à proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação à lotação máxima e à razão de um sanitário para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão;

V- ter na cozinha, abertura vedada com material transparente, de fácil acesso ao público, que permita a visualização do preparo das refeições, com menor dimensão de 0,50 m (cinquenta centímetros);

VI - ter assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho.

Art. 85 - As confeitarias, panificadoras, leiterias, fiambrierias e armazéns, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

I - ter os pisos revestidos com material, liso, lavável e impermeável;

II- ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável;

III - ter as janelas das cozinhas e despensas, sistema de vedação contra insetos;

IV - ter no mínimo um chuveiro;

V - ter assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho.

Art. 86 - Os açougues e peixarias, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter os pisos revestidos com material liso, lavável e impermeável;

II - ter as paredes revestidas até o teto com material liso, lavável e impermeável;

III - ter ventilação natural constante e sistema de vedação contra insetos;

IV - ter, no mínimo, um chuveiro;

V - ter torneiras e ralos, na proporção de um conjunto para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil ou fração;

VI - ter assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho.

Art. 87 - Os mercados e supermercados, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável;

II - ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável;

III - ter depósitos e câmaras frigoríficas, não sendo permitida a estocagem de mercadorias nos locais destinados a exposição e venda;

IV - ter entrada especial para veículos destinados à carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno, independente do acesso do público;

V - ter acesso dos funcionários independente do acesso do público;

VI - ter as diferenças de nível, nas áreas de exposição e vendas, vencidas por meio de rampas;

VII - ter instalações sanitárias para uso do público, para cada sexo, calculadas em relação à lotação máxima e à razão de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de salão, na proporção de:

a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração;

b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração;

VIII - ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo dos funcionários, separados para cada sexo, calculados em relação ao número máximo de funcionários, nas seguintes proporções:

a) para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1(um) chuveiro e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) pessoas ou fração;

b) para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 100 (cem) pessoas ou fração;

c) vestiário com área de 1,50m² (um metro quadrado e cinqüenta decímetros quadrados) por funcionário, respeitada a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de diâmetro;

IX - ter estimativa de seu número de funcionários, definida em projeto.

Art. 88 - As farmácias, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter compartimento para aplicações de injeções, com o piso e as paredes revestidos com material liso, lavável e impermeável, sendo que as paredes deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros);

II - ter os compartimentos destinados à guarda de drogas e aviamento de receitas, quando houver piso e paredes revestidos com material liso, lavável e impermeável, sendo que as paredes deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 89 - as edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros do Estado;

II - ser locadas as posições dos aparelhos de abastecimento e reservatórios;

III - ter as bombas recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00 (doze metros) das divisas laterais de fundos, respectivamente;

IV - ter os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, devendo distar, no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes de edificação;

V - ter rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos:

a) nos terrenos de esquina, afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros), cotados a partir do vértice do terreno e extensão não superior a 8,00m (oito metros) em cada trecho rebaixado, atendendo a uma distância de 5,00 (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas laterais do terreno;

b) nos terrenos de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo, 8,00m (oito metros) cada, atendendo à uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas laterais do terreno;

VIII - ter muro de divisa com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo;

IX - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, para uso do público;

X - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, para uso dos empregados contendo, no mínimo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro e acrescido de mictório, quando se tratar do sexo masculino.

Art.90 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 91 - As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros do Estado;

II - ter rebaixamento dos meios-fios de passeias para os acessos de veículos:
a) nos terrenos de esquina, afastamento mínimo de 15,00 m (quinze metros), contando a partir do vértice do terreno e extensão não superior a 8,00 m (oito metros) em cada trecho rebaixado, atendendo à uma distância de 5,00 m (cinco metros) entre eles e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;

b) nos terrenos de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo 8,00m (oito metros) cada, atendendo à uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;

III - ter box coberto e fechado, quando os serviços de lavação e lubrificação estiverem localizados a menos de 10,00m (dez metros) das divisas e alinhamentos dos lotes;

IV - ter box apropriado à lavação e lubrificação de veículos, dotado de canalizações providas de dispositivos que retenham as graxas e que impeçam o acúmulo das águas no solo ou seu escoamento para o logradouro público, lançando-as na canalização pública apropriada;

V- ter todos os serviços de lavação e lubrificação executados dentro da área privativa do estabelecimento;

VI - ter calha coletora, coberta com grelha em toda a extensão dos alinhamentos do lote que não for murado;

VII - ter muro de divisa com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo;

VIII - ter local para depósito de material novo ou usado;

IX - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, para uso do público;

X - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, para uso dos empregados contendo, no mínimo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro e acrescido de mictório, quando se tratar do sexo masculino.

Seção VI

Das Edificações de Uso Misto

Art. 92 - As edificações de uso misto são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 93 - As edificações de uso misto, onde houver uso residencial, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis para cada atividade em separado, deverão atender às seguintes condições:

I - os vestíbulos e as circulações horizontais e verticais que dão acesso ao nível de cada piso, deverão ser independentes entre si para cada uso;

II - os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente.

Seção VII

Das Edificações para Indústrias, Oficinas e Depósitos

Art. 94 - As edificações destinadas a indústrias, oficinas e depósitos, além das disposições deste Código e da Consolidação das Leis do Trabalho que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros do Estado;

III - ter pé direito mínimo de:

a) 3,00 m (três metros) para edificações com área do compartimento de até 80,00 m² (oitenta metros quadrados);

b) 4,00 m (quatro metros) para edificações com área do compartimento superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) e até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

c) 5,00m (cinco metros) para edificações com área do compartimento superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV - ter os locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação e ventilação por meio de lanternins, sheds ou similares;

V- ter os pisos dos locais de trabalho, isentos de saliências e depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais;

VI - ter assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho.

Art. 95 - As indústrias, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

a) uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos quando houver pavimento superposto;

b) uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;

II - ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, por pavimento, separados para cada sexo, calculadas em relação ao número máximo de operários, de acordo com o seguinte:

a) ter vestiário com área de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados) por operário, respeitada a área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;

b) possuírem 01(um) vaso sanitário, 01(um) lavatório e 01(um) chuveiro para cada 20(vinte) pessoas ou fração, em serviço;

c) os sanitários masculinos deverão ser providos de mictórios;

d) deverá ser informado em projeto o número máximo de operários previsto;

e) ter assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho;

- III - apresentar lay-out das instalações e máquinas;
- IV - apresentar memorial descritivo.

Art. 96 - As fábricas de produtos alimentícios, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter nos recintos de fabricação, as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) com material liso, lavável e impermeável;

II - ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III - ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de proteção com tela milimétrica;

IV - ter depósitos para as farinhas e os açucars convenientemente dispostos, com piso e paredes revestidas de material liso, lavável e impermeável e com vãos protegidos por meio de tela milimétrica.

Art. 97 - As fábricas de explosivos, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter afastamento mínimo de 500,00 m (quinhentos metros) de residências, centros povoados, ferrovias, rodovias e outros locais incompatíveis;

II - conservar entre seus diversos pavilhões e em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de 50,00 m (cinquenta metros);

III - ter pisos incombustíveis e impermeáveis;

IV - ser de material incombustível;

V - ter aprovação prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 98 - Os depósitos, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter, quando com área igual ou superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação ao número máximo de funcionários e à razão de um sanitário para cada 20 (vinte) funcionários ou fração;

II - informar em projeto o número máximo de funcionários previsto;

III - ter no mínimo um sanitário quando com área inferior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 99 - Os depósitos de inflamáveis, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter nos pavilhões um afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) entre si e um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) das divisas do lote;

II - ser de material incombustível;

III - ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

IV - ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;

V - ter afastamento mínimo de 100,00 m (cem metros) de escolas, a partir das divisas do terreno;

VI - ter o pedido de aprovação do projeto, contendo especificações das instalações, mencionando o tipo de inflamável;

VII - ter aprovação prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 100 - Os depósitos de explosivos, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter afastamento mínimo de 500,00 m (quinhentos metros) de residências, centros povoados, ferrovias, rodovias e outros locais incompatíveis;

II - conservar entre seus diversos pavilhões e em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de 50,00 m (cinquenta metros);

III - ter pisos incombustíveis e impermeáveis;

IV - ser de material incombustível;

V - ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

VI - ter aprovação prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 101 - As oficinas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter, quando com área igual ou superior a 100,00 m² (cem metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e acrescido de mictório, quando masculino, calculados em relação ao número máximo de funcionários e à razão de um sanitário para cada 20 (vinte) funcionários ou fração;

II - informar em projeto o número máximo de funcionários previsto;

III - ter no mínimo um sanitário, quando com área inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados);

Parágrafo único - Quando houver serviço de pintura este deverá localizar-se em recinto coberto e fechado.

Seção VIII

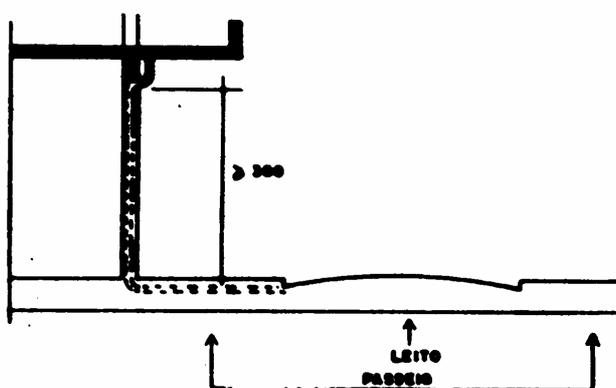
Das Instalações

Art. 102 - A instalação de equipamentos de águas pluviais obedecerá as normas da ABNT e prescrições do órgão local competente.

Parágrafo 1º - As águas pluviais provenientes de telhados, sacadas, terraços, marquises ou outros espaços cobertos, quando forem encaminhadas á rede pública ou sarjeta, deverão ser canalizadas sob o passeio.

Parágrafo 2º - Nas edificações em geral, construídas na divisa e/ou no alinhamento do lote, as águas pluviais provenientes de telhados, sacadas, terraços, marquises ou outros espaços cobertos, serão captadas por calhas e condutores para despejo até o nível do solo e quando encaminhadas à rede pública ou sarjeta, deverão ser canalizadas sob o passeio.

Parágrafo 3º - Em edificações implantadas no alinhamento do lote, os condutores situados na fachada frontal da edificação, serão embutidos até 3,00 m (três metros), no mínimo, do nível do passeio.



Art. 103 - A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos obedecerá as normas da ABNT e as do órgão local competente.

Art. 104 - A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações, será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento.

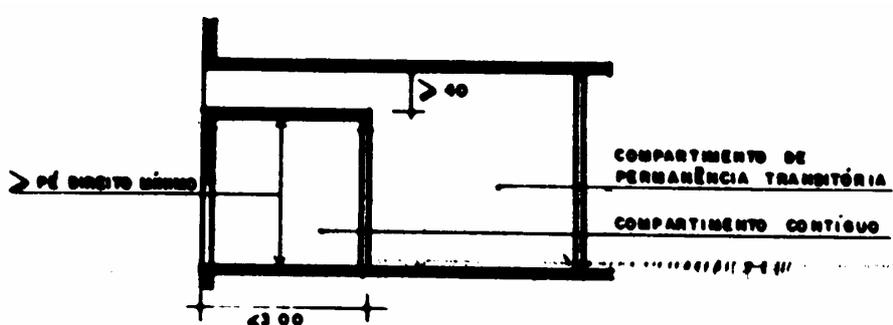
Art. 105 - A instalação de equipamentos para distribuição de gás liquefeito de petróleo, obedecerá às normas técnicas da ABNT e as normas contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado.

Art. 106 - A instalação de renovação e condicionamento de ar, deverá obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo único - Quando em edificações no alinhamento, a instalação dos aparelhos deverá ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas.

Art. 107 - Os compartimentos de utilização transitória exceto para cozinhas e copas, poderão ser ventilados através de dutos permanentes de ar, horizontais ou verticais, e terão um comprimento de 3,00 m (três metros) e um diâmetro mínimo de 0,40m (quarenta centímetros).

Parágrafo único - Quando o comprimento do duto for superior a 3,00m (três metros) será obrigatório o uso de ventilação por processo mecânico,



devidamente comprovado através de projeto próprio e técnico legalmente habilitado.

Art. 108 - A instalação de emergência e proteção contra incêndio obedecerá as normas técnicas da ABNT e as normas contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado.

Art. 109 - Toda edificação deverá ser dotada de lixeira, dimensionada de acordo como volume de lixo produzido pela edificação, com dispositivo de limpeza e situar-se em local desimpedido, de fácil acesso em interior do lote, devendo constar em projeto a localização da mesma.

Parágrafo único - Os parâmetros necessários para o detalhamento e dimensionamento das lixeiras ficarão a critério do órgão competente da municipalidade.

Art. 110 - A construção e instalação de elevadores de passageiros, elevadores de carga, monta-cargas, elevadores de alçapão e escadas rolantes deverá obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 111 - A instalação de pára-raios deverá obedecer as normas contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado e as normas técnicas da ABNT.

Art. 112 - A instalação de chaminés deverá obedecer às normas técnicas da ABNT e as normas contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado.

Parágrafo 1º - Para não expelir partículas em suspensão nos gases, deverão dispor, se necessário, de câmara para lavagem dos gases de combustão e detentores de fagulhas.

Parágrafo 2º - A municipalidade poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos adequados, qualquer que seja a altura das mesmas.

Art. 113 - A instalação de equipamentos de energia elétrica das edificações, será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e regulamentos do órgão local responsável pelo e abastecimento.

Art. 114 - A instalação de equipamentos da rede telefônica nas edificações, obedecerá às normas da ABNT e prescrições da empresa concessionária local.

Art. 115 - As edificações deverão possuir caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Art. 116 - Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes é obrigatória a instalação de tubulações para antena de televisão, com no mínimo uma, por economia.

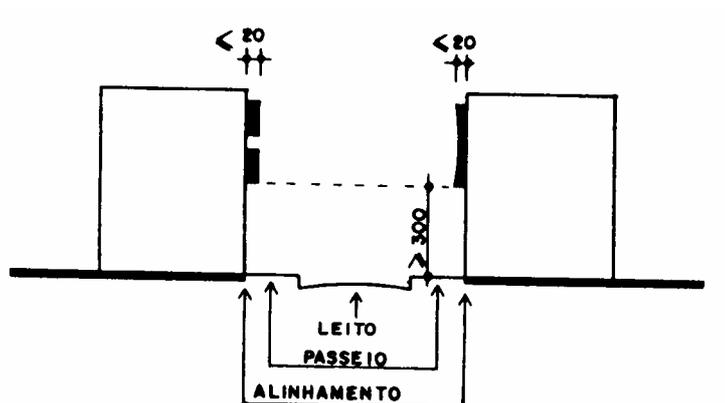
Seção IX

Das Fachadas e Obras Complementares

Art. 117 - As fachadas voltadas para o logradouro, divisas ou interior do lote, deverão receber tratamento arquitetônico, serem convenientemente conservadas, recebendo acabamento adequado, considerando o seu compromisso com a paisagem urbana.

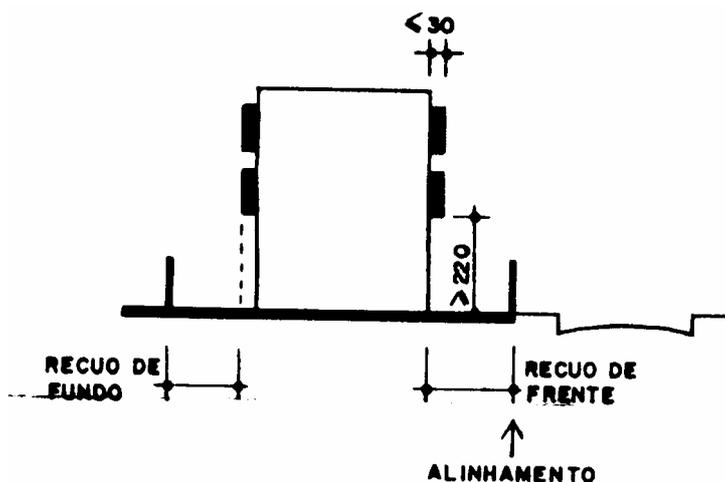
Parágrafo único. O órgão competente da municipalidade poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

Art. 118 - As saliências em balanço sobre a via pública, quando não for obrigatório o afastamento de frente, deverão possuir no máximo 0,20 m (vinte



centímetros), situarem-se no mínimo a 3,00 m (três metros) acima do nível do passeio e não poderão ser usadas como área de piso.

Art. 119 - As saliências em balanço, quando obrigatórios os afastamentos de frente, lados e fundos deverão possuir no máximo 0,30 m (trinta centímetros), situarem-se no mínimo a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do terreno e não poderão ser usadas como área de piso.



Art. 120 - Quando no pavimento térreo de edificações, construídas no alinhamento, forem previstas aberturas do tipo de girar ou projetar, ou grades salientes, estas deverão situar-se a uma altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

Art. 121 - Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada, nos seguintes casos:

I - em qualquer edificação comercial e de prestação de serviços situadas em zonas que permitam a edificação no alinhamento;

II - em qualquer edificação com mais de um pavimento construída no alinhamento ou dele recuada menos de 4,00 m (quatro metros).

Art. 122 - A construção de marquise nas fachadas das edificações obedecerá as seguintes condições:

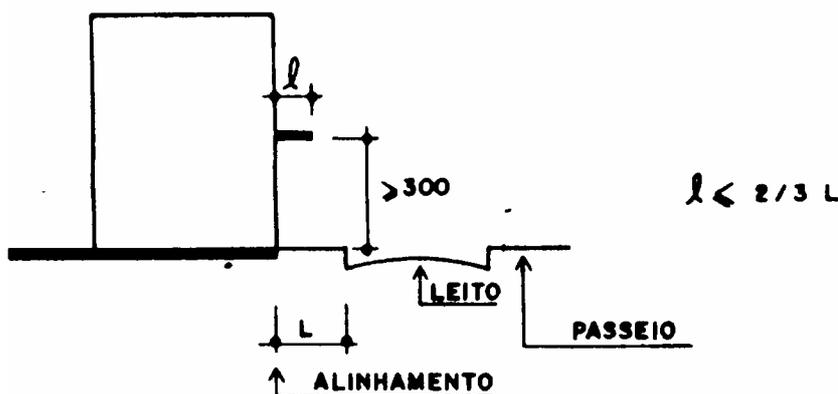
I - ser sempre em balanço;

II - a face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio, no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros);

III - avançar no máximo, $2/3$ (dois terços) sobre o passeio, não podendo ser menor que 0,80m (oitenta centímetros);

IV - ter altura mínima livre de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) acima do nível do passeio, podendo a municipalidade indicar cota adequada em função de marquises existentes na mesma quadra;

V - não poderão intervir com elementos de informação, sinalização, instalação pública ou árvores, observando uma distância horizontal mínima de 1,00 m (um metro) entre a face extrema do balanço e os condutores de energia elétrica, salvo maiores exigências da concessionária local.



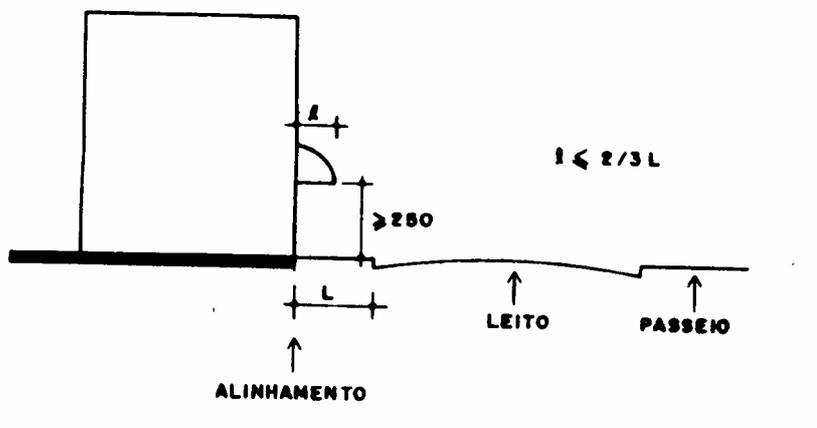
Art. 123 - A colocação de toldos será permitida desde que atendidas as seguintes condições:

I - ser sempre em balanço;

II - ter largura máxima de $2/3$ (dois terços) do passeio, distando no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio-fio;

III - ter altura livre mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

IV - não poderão intervir com elementos de informação, sinalização, instalação pública ou árvores, observando uma distância horizontal mínima de 1,00 m (um metro) entre a face extrema do balanço e os condutores de energia elétrica, salvo maiores exigências da concessionária local.



Art. 124 - Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele recuadas em consequência de afastamento, regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço, obedecendo às seguintes condições:

I - ter altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio, quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro;

II - ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno, quando a projeção do balanço e situar sobre o afastamento regulamentar;

III - não exceder o balanço o máximo de 1/20 (um vinte avos) da largura do logradouro, observado o limite de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de projeção;

IV - não poderão intervir com elementos de informação, sinalização, instalação pública e árvores, observando uma distância horizontal mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre a face extrema do balanço e os condutores de energia elétrica, salvo maiores exigências da concessionária local;

V - nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a 12,00 m (doze metros), não será permitida a construção em balanço, salvo nas ruas com 12,00 m (doze metros) de largura, quando a edificação possuir afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros);

VI - tratando-se de edificação sujeita a afastamento regulamentar, a largura do logradouro, para o cálculo do balanço, será acrescida dos afastamentos regulamentares de ambos os lados do logradouro.

Parágrafo único. Quando as edificações apresentarem fachadas voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

Art. 125 - Os beirais deverão atender às seguintes condições:

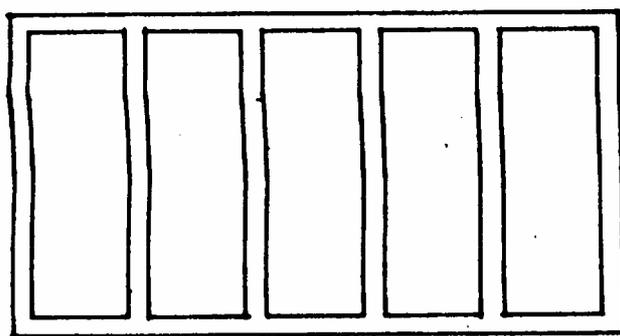
I - ter no máximo 2/3 (dois terços) do afastamento regulamentar, observado o limite de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de projeção;

II - não poderão avançar sobre as áreas internas ou poços descobertos, destinados a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada ou transitória respectivamente.

III - quando avançar sobre o passeio, a largura máxima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) devendo ficar afastado da prumada do meio-fio, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros).

Art. 126 - As pérgulas deverão obedecer as seguintes condições:

I - serem vazadas através de vãos uniformemente distribuídos, sendo que somente 20% (vinte por cento) da extensão de sua projeção horizontal poderá ser ocupada pelas vigas;



VISTA SUPERIOR

$I_0 \leq 20\% \cdot l$

II - quando construídas no afastamento regulamentar de frente, deverão ter estrutura independente da edificação.

Parágrafo único - Em terrenos com mais de uma frente, o disposto neste artigo deverá ser observado em cada uma delas.

Seção X

Dos Espaços para Estacionamento e Carga/Descarga

Art. 127 - A reserva de espaço, coberta ou não, para estacionamento de automóveis, com exceção das garagens em residências unifamiliares, deverá obedecer as seguintes exigências:

I - ser de material incombustível;

II - ter pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

III - ter piso impermeável, antiderrapante e resistente ao desgaste e a solventes;

IV - ter vãos de ventilação permanentes com área de, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso que poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar;

V - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e possuir no mínimo dois vãos, quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;

VI - ter os acessos para veículos, quando houver portão, recuo mínimo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento;

VII - ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, com uma largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros), sendo que a distribuição de pilares na estrutura e a circulação prevista, deverá permitir a entrada e saída independente para cada veículo;

VIII - ter os corredores de circulação, dimensões mínimas conforme esquemas gráficos do Anexo I, que deverão ser devidamente demonstrados em projeto;

IX - ter as rampas, largura mínima de 3,00 m (três metros), declividade máxima de 20% (vinte por cento), revestimento antiderrapante e ter seu início, no mínimo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento predial;

X - os rebaixamentos dos meios-fios de passeio deverão:

a) ser no máximo 02 (dois), com espaçamento mínimo de 1,00 m (um metro) entre eles;

b) ter extensão máxima de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem;

c) ter extensão máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;

d) ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) de qualquer esquina, medido a partir do ponto de intersecção dos alinhamentos;

e) ter distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno;

f) ter a rampa sobre o passeio extensão máxima de 1/3 (um terço) da largura do passeio, observado o limite máximo de 0,60 m (sessenta centímetros);

XI - ter assegurada a incomunicabilidade dos compartimentos de permanência prolongada com os locais de estacionamento.

Parágrafo único - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

Art. 128 - Os edifícios-garagem, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter área de acumulação com acesso direto, do logradouro, que permita o estacionamento de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem;

II - ter compartimento destinado à administração e espera;

III - ter instalações sanitárias para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro e acrescido de mictório, quando masculino, para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;

IV- ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, destinadas aos usuários e independentes das destinada aos empregados;

V- independente do número de veículos, ter a entrada e saída, largura mínima de 3,00 m (três metros) cada uma, tolerando-se a existência de vão único com largura mínima de 6,00 m (seis metros);

VI - ter circulação vertical independente para os usuários com largura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único - Instalações de serviço, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis devem observar as exigências das respectivas normas específicas.

Art. 129 - A reserva de espaço, coberta ou não, para estacionamento, carga, descarga e manobra de veículos, deverá obedecer as seguintes exigências:

I - ser de material incombustível;

II - ter pé direito mínimo de 5,00 m (cinco metros);

III - ter piso impermeável, antiderrapante e resistente ao desgaste e a solventes;

IV - ter vãos de ventilação permanente com área de, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso, que poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar;

V- ter vão de entrada com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e possuir no mínimo (dois) vãos quando comportar mais de 15 (quinze) veículos;

VI - ter os corredores de circulação e os boxes, dimensões mínimas conforme esquemas gráficos do Anexo II, que deverão ser devidamente demonstradas em projetos;

VII - a distribuição de prioridades na estrutura e a circulação prevista, deverá permitir a entrada e saída independente para cada veículo;

VIII - ter as rampas largura mínima de 4,00m (quatro metros), declividade máxima de 20% (vinte por cento), revestimento antiderrapante e ter seu início, no mínimo a 6,00 m (seis metros) do alinhamento predial;

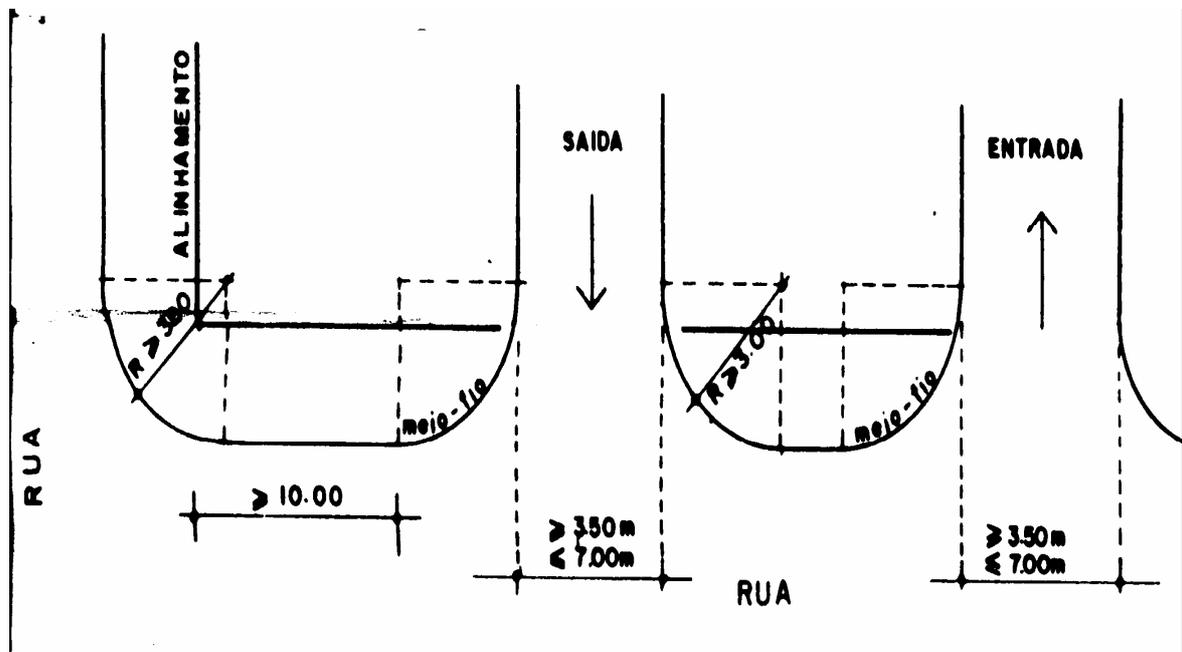
IX - os acessos às vagas de estacionamento deverão:

a) ter largura compreendida entre 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 7,00 m (sete metros);

b) o raio de concordância entre o acesso e o meio-fio deverá ser maior ou igual a 3,00 m (três metros), respeitada a divisa lateral do terreno;

c) ter extensão máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;

d) ter afastamento mínimo de 10,00 m (dez metros) de qualquer esquina, medido a partir do ponto de intersecção dos alinhamentos até o ponto de intersecção da curva com o meio-fio.



Art.130 - A reserva de espaço, coberta ou não, para estacionamento de ônibus, deverá atender no que couber, as disposições do artigo anterior e mais o determinado no Código de Trânsito Brasileiro.

Seção XI Dos Passeios e Muros

Art. 131 - Todo terreno edificado ou não, localizado em ruas pavimentadas, deverá ter seus passeios atendendo às seguintes condições:

- I - serem executados com material antiderrapante e devidamente conservados;
- II - terem a declividade transversal de no máximo 3% (três por cento);
- III - terem a declividade longitudinal acompanhando o perfil da pista de rolamento, não podendo possuir degraus em ruas com declividade inferior a 15% (quinze por cento);

IV- ter assegurado o livre trânsito, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento ou obstáculo que o impeça, executando os equipamentos públicos que deverão estar alinhados.

Parágrafo único - Os parâmetros de pavimentação dos passeios públicos das vias do perímetro urbano, serão fornecidos pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 132 - Os muros, quando houver, deverão atender as seguintes condições:

I - ter altura máxima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II - nos terrenos de esquina em que as frentes formem ângulos menores de 90° (noventa graus), o muro não poderá atingir o triângulo formado pelas frentes concorrentes e uma linha perpendicular à bissetriz do ângulo com 3,00m (três metros) de comprimento;

III - nos terrenos em que as frentes formem ângulos maiores ou iguais a 90° (noventa graus), o muro não poderá atingir o triângulo formado pelas frentes concorrentes, cujos catetos terão no mínimo 3,00 m (três metros).

Seção XII

Das Condições Gerais das Edificações

Art. 133. Todo o movimento de terras, tais como cortes, escavações, aterros e terraplanagens, serão procedidos de projeto específico, executado por profissional habilitado, constando do seguinte:

I - planta de situação do terreno, indicando orientação, edificações existentes, cursos d'água, árvores de grande porte, postes, confrontantes e demais elementos físicos, num raio de 10,00 m (dez metros) ao redor da área do movimento de terras projetado, na escala mínima de 1:500;

II - planta do terreno com altimetria a cada metro, indicando os movimentos de terras projetados, na escala mínima de 1:200;

III - perfil do terreno indicando os movimentos de terras projetados, em escala compatível com as dimensões do terreno, a critério do órgão competente da municipalidade;

IV - quadro com quantitativos em m³ (metros cúbicos) dos movimentos projetados.

Parágrafo único - O projeto do movimento de terras, deverá preceder ao projeto arquitetônico, podendo todavia, integrar-se a este, desde que sejam atendidas as determinações desta seção, para autorização do município ao serviço.

Art. 134 - Na execução do preparo do terreno e escavação, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou leito dos logradouros;

II - o bota-fora dos materiais escavados, deve ser realizado com destino a locais, a critério do proprietário, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;

III - adoção de providências que se façam necessárias para a estabilidade dos prédios limítrofes;

IV - não obstrução da canalização pública ou particular ou córrego não canalizado, existente no terreno;

V - não deixar água estagnada no terreno ou lote vizinho em decorrência do movimento de terras.

Art. 135 - Os proprietários dos terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões do solo, desmoronamento e contra carregamento de terras, materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares e logradouros públicos.

Art. 136 - Os movimentos de terras observarão ainda o seguinte:

I - os cortes e aterros não terão altura continua superior a 3,00 m (três metros), em qualquer ponto, exceto quando necessariamente comprovados para a execução de:

a) subsolos;

b) embasamento com pavimento exclusivamente destinado a estacionamento ou guarda de veículos;

c) obras de contenção indispensáveis à segurança ou à regularização de encostas.

II - aos cortes, corresponderão patamares horizontais na proporção de 2/1;

III - quando formarem talude com inclinação menor ou igual ao natural correspondente ao tipo de solo, poderá ser dispensado o escoramento, devendo possuir cobertura vegetal;

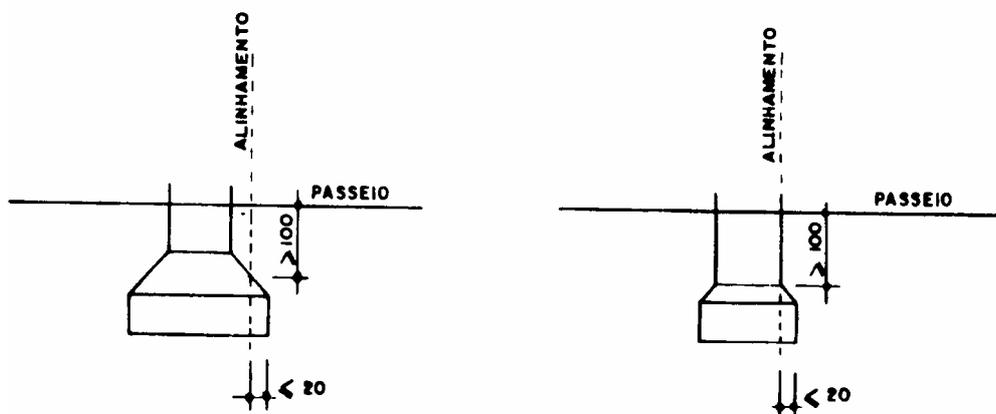
IV - quando formarem talude com inclinação maior que a natural correspondente ao tipo de solo, deverá possuir contenção com obras de engenharia;

V - em nenhum caso os cortes e aterros ficarão em descoberto;

VI - será obrigatória a execução de canaletas ou drenos na base dos cortes e nos limites dos patamares.

Art. 137 - O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratório, provas de carga e outros que se fizerem necessários, deverão atender as normas da ABNT.

Art. 138 - As fundações serão executadas de modo a não prejudicarem os imóveis lindeiros, podendo avançar o leito da via pública em, no máximo, 0,20



m (vinte centímetros), desde que com profundidade, no alinhamento de mais de 1,00 m (um metro) abaixo do nível do passeio.

Art. 139 - O projeto e execução das estruturas de uma edificação obedecerá as normas da ABNT.

Art. 140 - A movimentação de materiais e equipamentos necessários a execução de uma estrutura será feita exclusivamente dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

Art. 141 - Todas as edificações serão dotadas de instalações hidráulicas obedecendo as normas ditadas pela empresa concessionária local e as normas da ABNT.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Seção I Das Generalidades

Art. 142 - Constitui infração a este Código, além da desobediência de qualquer de seus dispositivos, o desacato aos encarregados de sua aplicação.

Art. 143 - aos infratores das disposições deste Código, sem prejuízo as sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - auto de infração;
- III - termo de embargo;
- IV - interdição
- V - demolição.

Parágrafo único - A aplicação das sanções previstas neste capítulo, não dispensa o atendimento as disposições deste Código, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

Seção II Da Notificação

Art. 144 – verificada a infração a este Código, será expedida ao infrator notificação para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias regularize a situação.

Parágrafo único – O prazo para regularização da situação será arbitrado pelo fiscal, no ato da notificação, respeitando o prazo limite, fixado neste artigo.

Art. 145 – A notificação será feita em formulário próprio, em duas vias de igual teor e forma uma das quais será entregue ao notificado e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - local e data da lavratura da notificação;
- III - prazo para regularizar a situação;
- IV - descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - assinatura do notificado e do fiscal.

Parágrafo único – Recusando-se o notificado a dar o “ciente” será tal recusa declarada na notificação, pelo fiscal que a lavrar.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 146 - O não atendimento da notificação, implicará na lavratura do auto de infração e aplicação de multa, bem como outras penalidades previstas neste Código.

Art. 147 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, deverá conter os seguintes elementos:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - nome do infrator ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver;
- III - fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal ou regulamento violado, fazendo referência à notificação que consignou a infração;
- IV - intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - assinatura do fiscal e do infrator;
- VI - cadastro municipal do imóvel.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, salvo se as omissões forem referentes ao nome do infrator ou ao fato que gerou a infração.

Parágrafo 2º - Se o infrator ou quem o representar não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á a menção desta circunstância.

Art. 148 - Na hipótese de não serem identificados o proprietário, o responsável técnico e/ou a gerência da firma construtora, far-se-á a notificação e lavrar-se-á o auto de infração contra o encarregado da obra, por estar construindo em desacordo com este Código.

Art. 149 - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento, defesa esta que deverá ser acompanhada do comprovante do depósito no valor da multa que será efetuado na agência bancária autorizada.

Parágrafo 1º - O órgão competente terá um prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do recebimento do recurso no protocolo geral, para apreciação e julgamento do mesmo.

Art. 150 - Imposta a multa, e não tendo sido efetuado o depósito ou pagamento da mesma no prazo estabelecido, o valor desta será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal, com as cominações legais.

Art. 151 - Pela infração a este Código, aplicar-se-á à firma construtora ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e/ou ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas vinculadas à Unidade Fiscal do Município (UFM):

I - por apresentar projeto em evidente desacordo com o local, ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto - ao profissional infrator 05 (cinco) UFM;

II - por omitir nos projetos, a existência de curso d'água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção de terreno - ao profissional infrator 05 (cinco) UFM;

III - pelo início de execução de obra ou demolição sem licenciamento - ao profissional infrator de 10 (dez) UFM e ao construtor e/ou proprietário 20 (vinte) UFM;

IV - pela execução de obra em flagrante desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido - ao profissional infrator ou ao construtor e ao proprietário 20 (vinte) UFM;

V- pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra - ao profissional infrator ou ao construtor e ao proprietário 05 (cinco) UFM;

VI - pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes - ao profissional infrator ou ao construtor 10 (dez) UFM;

VII - por estar executando obra desrespeitando alinhamento e nivelamento fornecidos pelo órgão competente - ao profissional infrator; ou ao construtor e ao proprietário 15 (quinze) UFM;

VIII- pela inobservância das prescrições quanto à conservação e limpeza dos logradouros, e proteção às propriedades vizinhas durante a execução da obra - ao profissional infrator ou construtor e ao proprietário 10 (dez) UFM;

IX - pela paralisação da obra sem comunicação à municipalidade - ao profissional infrator ou ao construtor 05 (cinco) UFM;

X - pela desobediência ao embargo municipal ou interdição - ao proprietário e ao profissional infrator ou ao construtor 30 (trinta) UFM;

XI .pela ocupação do prédio sem que a municipalidade tenha fornecido o Habite-se - ao proprietário 30 (trinta) UFM;

XII - concluída a reconstrução ou reforma, se não for requerida vistoria - ao proprietário 05 (cinco) UFM;

XIII- quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a devida prorrogação de prazo - ao proprietário infrator ou ao construtor 10 (dez) UFM;

XIV- quando não concluída a demolição no prazo previsto - ao proprietário e ao profissional infrator 05 (cinco) UFM;

XV - além das penalidades previstas neste artigo, fica estipulada uma multa que pode variar de 05 (cinco) UFM a 30 (trinta) UFM, a critério do órgão competente, pela infringência de qualquer artigo deste Código.

Art.152 - O não cumprimento ao embargo e/ou à interdição, caracteriza infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias de 01 (uma) UFM, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 153 - A multa poderá ser aplicada em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 154 - As multas pela execução de obras sem licenciamento, terão seu valor aumentado para 03 (três) vezes quando na ocasião da lavratura da multa, as obras já estiverem concluídas.

Art.155 - Não caberá multa se o infrator estiver executando, em obra embargada, apenas o trabalho necessário para adequação do estabelecimento da disposição legal violada.

Seção IV

Do Termo de Embargo

Art.156 - As obras em andamento, sejam elas de reforma, reconstrução, construção ou demolição, serão embargadas, sem prejuízo de multa quando:

I - estiverem sendo executadas sem o licenciamento da municipalidade, nos casos em que o mesmo for necessário;

II - for desrespeitado o projeto ou o licenciamento concedido;

III - não forem observados o alinhamento e nivelamento fornecidos pelo órgão competente;

IV - estiverem sendo executadas, sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando da necessidade desta;

V - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo CREA da região;

VI - estiverem causando danos a via pública, tendo sido previamente notificados;

VII - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 157 - Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, será lavrado ao infrator um termo de embargo de obras.

Art.158 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Seção V Da Interdição

Art. 159 - Uma edificação ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo como o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público ou quando estiver sendo ocupada sem o respectivo Habite-se.

Art. 160 - A interdição será imposta pela municipalidade, por escrito após vistoria técnica efetuada por profissional especificamente designado.

Parágrafo único - A municipalidade tomará as providências cabíveis se não for atendida a interdição, desde que não tenha sido interposto recurso contra ela.

Seção VI Da Demolição

Art. 161 - A demolição total ou parcial de edificação será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal, aquela que for executada sem licenciamento expedido pela municipalidade;

II - quando a obra não observar o alinhamento ou nivelamento fornecido pelo órgão competente da municipalidade;

III - quando a obra for executada em desacordo com projeto aprovado ou licenciamento concedido;

IV - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências para a sua segurança.

Art. 162 - No caso previsto no inciso IV do artigo anterior, a demolição será precedida de vistoria efetuada por uma comissão de 03 (três) profissionais legalmente habilitados, designados pelo Prefeito Municipal e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da municipalidade.

Parágrafo único. A comissão procederá do seguinte modo:

I - designará data e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

II - a comissão fará os exames que julgar necessários, concluído os quais darão seu laudo dentro de 03 (três) dias, devendo constar no mesmo o que foi verificado, e quando for o caso, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição;

III - o laudo será encaminhado ao Prefeito Municipal, que determinará ou não a demolição, baseado nas informações contidas neste;

IV- será encaminhada cópia do laudo ao proprietário e aos moradores da edificação, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas;

V - a cópia do laudo e intimação do proprietário, serão entregues mediante recibo e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 03 (três) vezes, pela imprensa local e afixados no local de costume;

VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito Municipal as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 163 - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art.164 - Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 165 - A modificação de qualquer disposição deste Código ou a inclusão de novas disposições deverá ser apreciada pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento, Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 166 - Os casos duvidosos e omissos decorrentes da presente Lei, serão solucionados pelo órgão competente da municipalidade.

Art.167 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Veneza, 10 de dezembro de 2004.

GENÉSIO MOISÉS SPILLERE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada em 10 de dezembro de 2004.

CÉSAR AUGUSTUS BORTOLUZZI
Secretário Municipal de Administração e Finanças

